

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 331/2023

**AUTOR:** Deputado **CLEITON CARDOSO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei de 331/2023, que “Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado do Tocantins”.

Aduz o autor que a vacinação é uma das principais medidas de prevenção, controle e erradicação das doenças infecciosas, que podem causar sérios danos à saúde individual e coletiva. Ao se vacinar, a pessoa não só se protege, mas também contribui para diminuir a circulação de agentes patogênicos na comunidade, beneficiando aqueles que não podem se vacinar por motivos médicos ou que não desenvolveram imunidade adequada após a vacinação.

Conforme Autor a propositura tem por objetivo intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

#### **II – VOTO**

Sob o aspecto formal, o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

No entanto, o Calendário Básico de Vacinação brasileiro é aquele definido pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) e corresponde ao conjunto de vacinas consideradas de interesse prioritário à saúde pública do país.

As campanhas instituídas no Calendário Vacinal são planejadas e normatizadas pelo Ministério da Saúde para realização em âmbito Nacional ou território específico acometidos por surtos ou epidemias de determinadas doenças. As campanhas de imunização são executadas a nível Estadual e Municipal. Esses calendários são pré-estabelecidos para planejamentos da

produção, aquisição e disponibilização das doses de vacina e dos insumos necessários a realização da campanha nos municípios. Além das campanhas de vacina, já existem os calendários vacinais para imunização de idosos, adultos, jovens, crianças e adolescentes que seguem uma organização e programação constantes em cadernetas ou cartão de vacinação, disponíveis aos cidadãos brasileiros, nas unidades básicas, centros de saúde, maternidades e outras unidades de saúde.

Na esfera federal, o Plano Nacional de Imunizações - PNI está sob responsabilidade da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI) do Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis (DEVIT) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde.

As Responsabilidades da esfera municipal, a vacinação, ao lado das demais ações de vigilância epidemiológica, vem ao longo do tempo perdendo o caráter verticalizado e se incorporando ao conjunto de ações da atenção primária em saúde. As campanhas, as intensificações, as operações de bloqueio e as atividades extramuros são operacionalizadas pela equipe da atenção primária, com apoio dos níveis distrital, regional, estadual e federal, sendo fundamental o fortalecimento da esfera municipal.

Portanto compete o Ministério da Saúde, tratar sobre as campanhas de vacinação, sendo operacionalizadas pela atenção primária na esfera municipal.

Verifica-se ainda, a Lei Estadual nº 3.521, de 07 de agosto de 2019 disciplina sobre a obrigatoriedade em todo o território estadual a apresentação da carteira de vacina dos alunos de até 18 anos de idade, no ato da matrículas em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereça educação infantil ensino fundamental e médio. Portanto a referida Lei já atingiu o objeto do presente projeto, qual seja conscientizar a importância da vacinação, intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal.

Ante o exposto, verifica que a regulamentação da matéria é de competência do Ministério da Saúde, portanto **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 331/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) JORGE FREDERICO referente ao(a) Ph n° 331 /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVADO.....

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023

Deputado **PROF. JÚNIOR GEO**  
Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. CLAUDIA LELIS ( )	Dep. VANDA MONTEIRO ( )
Dep. JORGE FREDERICO ( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ( )
Dep. NILTON FRANCO ( )	Dep. CLEITON CARDOSO ( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. GUTIERRES TORQUATO ( )